PROJETO DE LEI Nº 171 DE 18 DE MAIO DE 1.990 — 288 08 Junho

"Institui o Estatuto do Magistério do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

### TÍTULO I
### DOS OBJETOS DO ESTATUTO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico do pessoal do Magisté-' rio público Municipal de Presidente Kennedy, é o instituído por esta lei.

Art. 2º - O pessoal do Magistério Municipal, para ' os fins desta lei, classifica-se em:

I - Professor;

II - Especialista em educação;

Parágrafo único - São funções do magistério, as a-' tribuições do professor e do especialista em educação que minis-' trem, planejem, orientem, dirijam, inspecionem e supervisionem o ensino e a educação em todas as unidades escolares ou técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do quadro de pessoal do Magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, aperfeiçoamento, estágios de formação, especia lização e utilização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do magistério são de lotação ' da Secretaria da Educação.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério, o exercí-cio de atividade de fins não didáticos.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

## TÍTULO IV
## DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

### CAPÍTULO I
### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 68 - O imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, criado pela lei Municipal nº 249 de 12 de Janeiro de 1.989, promulgada por força do artigo 156 inciso III da constituição Federal, passa a integrar o Sistema Tributário Municipal e tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel efetuada no território do Município por estabelecimento que promova a comercialização.

Art. 69 - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentimente da qualidade e forma do acondicionamento;

II - consumidor final de combustível toda pessoa física ou jurídica que o adquira ou possua para fins não comerciais;

III - local da venda é do estabelecimento vendedor, quando se tratar de venda domiciliar.

### CAPÍTULO II
### DO CONTRIBUINTE

Art. 70 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Parágrafo único - São também considerados contribuintes para efeito deste código:

a) as pessoas jurídicas que, sem fins lucrativos, pratique habitualmente operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

Parágrafo único - A homologação será efetuada mediante a lavratura de termo de verificação fiscal, que, quando for o caso conterá lançamento complementar através de auto de infração e de notificação fiscal.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 77 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art. 78 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis bem como as declarações e documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livros ou de documentos exibidos pelo contribuinte ou qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

Art. 79 - Até que, pela Lei Complementar prevista no inciso I do § 4º do artigo 156, da Constituição Federal, sejam fixadas alíquotas superiores, será de 03% (três porcento) a alíquota aplicável na cobrança do imposto, conforme prevê o § 7º do artigo 34 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vigente.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 80 - O recolhimento do imposto será feito nos bancos recebedores autorizados pela Prefeitura, mediante guia emitida pelo contribuinte (DAI) - Documento de Arrecadação Municipal, nas formas e nos prazos previstos em regulamento ou em ato normativo.

Art. 81 - O recolhimento após o vencimento sujeita o contribuinte a acréscimo de juros, multas e atualizações, conforme índice em vigor na data do recolhimento.

Parágrafo único - O índice a que se refere este artigo será o mesmo adotado pelo governo Federal.

Art. 82 - O poder executivo baixará normas de controle e registros do imposto, como os livros e documentos a que o contribuinte deva ficar sujeito.

## CAPÍTULO V
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com a administração Municipal;

III - sujeição a sistema especiais de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;

IV - cassação de qualquer benefício que por acaso goze o infrator junto à administração Municipal.

Art. 84 - A multa prevista no artigo anterior será de 100% (cem porcento) do valor do imposto omitido ou sonegado.

Art. 85 - Será submetido a sistemas especiais de fiscalização e recolhimento especial do imposto, o contribuinte que por mais de 03 (três) vezes reincidir em infração do presente título.

Art. 86 - Será proibido de transacionar com a administração Municipal e perderá qualquer benefício de que goze junto a esta, o contribuinte que reincidir por duas vezes contra as disposições deste título.

Parágrafo único - Decorrido 01 (um) ano sem que o contribuinte pratique qualquer infração, após ter satisfeito o pagamento da multa imposta, poderá ser reabilitado a transacionar com a administração Municipal e voltar a gozar do benefício perdido.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Art. 87 - A readmissão e retorno do contribuinte' previstos no artigo anterior, dependerá de requerimento deste, devidamente instruído, ao chefe do Poder Executivo que o submeterá ao órgão fiscalizador competente para emitir o competente parecer sobre a conveniência do seu deferimento.

Art. 88 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Pardgrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-à com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-à essa pena acrescida de 30% (trinta por cento)

## TÍTULO V
## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
## CAPÍTULO I
## DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
### Seção I
### DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 89 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços remunerados, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Pardgrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independente:

I - do resultado financeiro da efetivo do exercício da atividade;

II - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 90 - Para efeito deste imposto considera-se' prestação de Serviços, o exercício das atividades dos seguintes profissionais e estabelecimentos:

I - advogados, contadore, economistas, contabilistas, auditores, guarda-livros, peritos e avaliadores;

II - médicos, veterindrios, dentistas, protéticos enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

te pagamento, sob qualquer forma.

Art. 91 - Para efeito deste imposto considera-se'

I - empresas, todos que, individualmente ou coletivamente, assumirem os riscos da atividade econômica, administem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria, serviços profissionais' e técnicos remunerados.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDENCIA E DA ISENÇÃO

Art. 92 - O imposto não incide:

I - sobre os serviços prestados pelo assalariado' a terceiros;

II - sobre os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo ou fiscal de sociedade em geral;

III - sobre os serviços prestados pelas associações e clubes nas suas atividades específicas; .

Art. 93 - Todas as insenções previstas no artigo' anterior dependerão de reconhencimento pelo órgão competente' da Prefeitura, na forma, prazo e condições no Regulamento.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sem qualquer redução e constante da nota fiscal ' respectiva ou recibo.

§ 1º - Na falta deste preço será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças ~~e orçamento~~ poderá estabelecer critérios para fixação, estimativa e arbitramento da base de cálculo, mediante ato normativo.

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 95 - O contribuinte é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes do artigo 92.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Art. 96 - Serd responsdvel pela retenção e reco - lhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído no regime' de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços prestados por profissionais que não sejam no Cadastro de Atividades Econômi cas junto à Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - As alíquotas para cálculo do imposto ' são:

I - quando se tratar de empresas, 10% (dez porcento) sobre o preço dos serviços ou receita mensal;

II - quando se tratar de profissionais autônomos' sem estabelecimento fixo, 05% (cinco porcento) sobre o preço' dos serviços ou receita mensal.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 98 - A critério da Secretaria de Finanças e orçamento, o lançamento poderd ser feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou responsdvel.

Art. 99 - O imposto serd recolhido na forma e local fixados no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças e orçamento, através de ato normativo.

Parágrafo único - O recolhimento serd feito nos bancos indicados no Calendário a que se refere este artigo mediante o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) adotado para todos os recolhimentos de tributos do Município.

CAPÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 100 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverd se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Planejamento e Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

§ 1º - Ficará também obrigado à isncrição,de que' trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição se fará através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio ou ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário anteriormente preenchido e, dentro de 15 (quinze) dias contados da modifocação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição ' fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fechamento, encerramento, transferência ou venda do estabelecimento inscrito.

§ 5º - A anotação no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer de sua responsabilidade porventura existente.

## SEÇÃO II
## DA ESCRITURA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 101 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a em cada um de seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais necessários à escrita a que se refere este artigo terão modelos indicados em ato normativo baixado pelo Secretário de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum.

§ 3º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura do termo de encerramento.

Art. 102 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - Constituem infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste título.

Art. 104 - As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município;

IV - cassação de benefício, isenção, regime ou controle especiais de que goze o infrator.

Art. 105 - As infrações cometidas pelos que estão sujeitos ao pagamento do imposto, serão punidos com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto, 100% (cem porcento);

II - por faltas relacionadas com a inscrição e informações cadastrais, o valor correspondente a 10 (dez) UFR;

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais, 10 (Dez) UFR;

IV - por faltas relacionadas com a ação fiscal, o valor correspondente a 05 (cinco) UFR.

Art. 106 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em juros de mora à base de 01% (Hum) porcento ao mês, além das atualizações legais que estiverem em vigência à época do recolhimento devido.

Art. 107 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação, dos danos resultantes da infração, nem do cumprimento das obrigações regulamentares que a tiverem determinado.

TÍTULO VI
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do Poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

Parágrafo Único - As taxas cobradas de acordo com este artigo são:

I - taxa de licença;
II - taxa de espediente e serviços diretos;
III - taxas de serviços urbanos;
IV - taxas de iluminação pública.

Art. 109 - As taxas classificam-se:
I - pelo exercício regular do poder de polícia;
II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia de:

a) licença para localização e funcionamento de estabelecimento comerciais e prestador de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) licença para o exercício ou atividade eventual ' ou ambulante;

c) licença para execução de obras e loteamentos;

d) licença para ocupação de áreas em vias e logra-' douros públicos;

e) licença para exploração de meios de publicidade' em geral;

f) licença para funcionamento dos estabelecimentos' previstos na alínea a para funcionarem em horário especial.

§ 2º - são taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) expediente e serviços diversos;
b) serviços urbanos;
c) iluminação pública.

## CAPÍTULO II
## DA TAXA DE LICENÇA
### Seção I
### DO FATO GERADOR

Art. - 110 - São fatos geradores da taxa de licença:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de alvarás para localização de estabelecimentos pertencentes a ' quaisquer pessoas físicas ou jurídicas destinada a quaisquer espécie de comércio, industria ou prestação de serviços;

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

II - da taxa de licença para funcionamentodo exercício do poder de polícia do Município, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas instituídas pelo Código de Posturas do Município, quanto à saúde,ao sossego, à higiene, à limpeza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem pública;

b) se ocorrer ou não mudança de atividade ou ramo para o qual foi concedido o alvará;

c) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamento relativo ao exercício da atividade licenciada.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 111 - Os sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres e no interior do Município.

Art. 112 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas baixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo com estrita observância deste Código e com o emprego da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o [illegible] social da firma ou empresa.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 113 - As taxas que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nas seguintes oportunidades:

I - em se tratando de taxa de licença para localização:

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresa ou de estabelecimentos novos;

b) cada vez que verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade.

II - em se tratando de taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o calendário fiscal quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade;

b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciado pela Municipalidade.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

Art. 14 - A taxa de licença para localização será devida no ato do licenciamento ou antes do início da atividade e to da vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 115 - A taxa de licença para localização quan do devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a de partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade. a-

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 116 - A licença para localização do estabeleci mento será concedida pela Secretária de Finanças ~~e Orçamento~~ me diante expedição de competente Alvará, por ocasião da respecti- va abertura ou instalação.

§ 1º - O funcionamento de estabelecimento sem alva- rá, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

§ 2º - O alvará de licença para localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais ou exigências para a qual foi expedido, inclusive quando tiver sido dada destinação diversa ao local licenciado;

b) a atividade exercida violar as disposições do Código de Posturas do Município.

SEÇÃO V

DO ESTABELECIMENTO

Art. 117 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou presta dora de serviços, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 118 - Para efeito de taxa delicença para loca- lização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com i- dêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade estejam situados em prédios distin tos ou locais diversos.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

*SEÇÃO VI*
*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 119 - O alvará de licença para localização deve ser colocado em lugar bem visível para o público e a fiscalização municipal.*

*Art. 120 - A transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento de atividades deverão ser comunicados à repartição municipal competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias.*

*SEÇÃO VII*
*DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL*

*Art. 121 - Poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.*

*Art. 122 - É obrigatório a fixação em local bem visível e de fácil acesso a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa.*

*Art. 123 - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita de acordo com a tabela anexa e antecipadamente.*

*CESÃO VIII*
*DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE*

*Art. 124 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade soliddria de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.*

*Art. 125 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela baixada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecida a alíquota mínima de 1% (um por cento) e máxima de 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias eventualmente comercializadas ou que estejam em poder do contribuinte.*

*SEÇÃO IX*
*DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE*

*Art. 126- O sujeito passivo da taxa é a pessoa fí-*

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

sica ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúcio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nesses locais, explorar ou utilizar, com objetovos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 127 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 128 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras, arruamentos ou loteamentos.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada no ato do ' licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 129 - A taxa de expediente e serviços diversos é devida por todo aquele que solicita serviço do Município ou ' tem interesse neste.

Art. 130 - Os serviços especiais tais como remoção' extra de lixo ou entulhos somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades ' previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - Ocorrendo violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa.

Art. 131 - A taxa será arrecadada pela expedição de qualquer documento ou certidão pela Prefeitura, na base de 1(uma) UFR.

Art. 132 - São isentos da taxa de expediente as certidões para fins eleitorais, fins do serviço militar e as requeridas por funcionários públicos, para fim de apostilhamento em suas folhas de serviços.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 133 - A taxa de serviços urbanos é devida pelos seguintes serviços:

I - remoção e coleta de lixo;

II - varredura, limpeza e higienização de ruas, praças e quaisquer outros logradouros públicos;

III - colocação de recipientes coletores de papéis e de outros dejetos;

IV - limpeza de bueiros ou bocas de lobo e de galerias pluviais.

134 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

§ 1º - A taxa será lançada em nome do contribuinte e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e será lançada juntamente com este, na base de 1 (uma) UFR, para cada imóvel.

Art. 135 - As penalidades aplicáveis aos infratores desta seção são as mesmas aplicadas nas infrações do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO III
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 136 - A taxa de iluminação pública incide sobre os imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 137 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação.

Art. 138 - A taxa será cobrada mensalmente, por unidade imobilidria edificada ou não, multiplicando-se as alíquotas da tabela anexa a este Código pela tarifa fixada pelo DNAEE-Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica para cada um megawatt/hora (MWH), conforme faixa de consumo, também constante da referida tabela.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Pardgrafo único - A taxa deverá ser cobrada mediante convênio celebrado com a Centrais Elétricas do Tocantins S.A. que prestará conta do montante arrecadado já abatendo as importâncias devidas pelo serviços de iluminação pública prestado ao Município.

Art. 139 - Poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo, as normas de cálculo previsto no artigo anterior.

Art. 140 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convêncio com as - Centrais Elétricas do Tocantins, para cobrança da taxa de iluminação pública.

## TÍTULO VII
## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
### CAPÍTULO ÚNICO
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município, de obra pública que resulte em benefício ou bem-estar da população local e na consecução das funções sociais da cidade.

Art. 142 - é responsdvel pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel atingindo pela zona beneficiada, ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do mesmo a qualquer título.

Pardgrafo único - No caso de usufruto, ocupação, enfiteuse e sub-enfiteuse responsabiliza-se pela Contribuição de Melhoria o beneficidrio destes direitos.

Art. 143 - Para a cobrança, Contribuição de Melhoria, é suficiente a população.

I - do orçamento do custo da obra;

II - da delimitação da zona beneficiada.

III - do valor atribuido a cada contribuinte.

Art. 144 - A contribuição relativa que integram a zona beneficia a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos valores dos imóveis das condições econômicas individuais dos que devem contribuir.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Art. 145 - Executada a obra na sua totalidade, ou em partes suficiente para justificar a exigência da contribuição de Melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-à o seu lançamento.

Art. 146 - A dívida fiscal, oriunda de Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais e prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da notificação ou da publicação do lançamento.

## TÍTULO VII
## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

### CAPÍTULO ÚNICO
### DA INCIDENCIA E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 147 - Os debitos fiscais não pagos no prazo legal, serão atualizados monetariamente, em função do Poder aquisitivo da moeda, aplicando-se o índice adotado pelo Governo Federal, vigente na data do recebimento do respectivo débito fiscal.

Parágrafo único - As multas serão também atualizadas monetariamente pelo mesmo critério deste artigo.

Art. 148 - Os débitos fiscais devidos até 31 de dezembro de 1.989 serão corrigidos monetariamente pelo BTN -Bônus do Tesouro Nacional, podendo, entretanto, serem parcelados em até 6 (seis) parcelas.

## TÍTULO VIII
## MODALIDADE DE EXCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I
### DA EXCLUSÃO E SUSPENSÃO

Art. 149 - A exclusão e suspensão do crédito tributário far-se-à por decreto do chefe do Poder Executivo, após justificação plena feita pelo interessado perante o Secretário de Planejamento e Finanças, que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência ou não da exclusão ou suspensão.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 150 - A extinção de crédito tributdrio depende rá de Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

TÍTULO X
DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 151 - As autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, regulamento regimento ou ato normativo baixado pela autoridade competente .

Art. 152 - Compete à Secretaria de Finanças ~~e Orçamento,~~ orientar em todo o Município a aplicação das Leis tributárias, dar-lhes interpretação e dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir ATOS NORMATIVOS, RESOLUÇÕES, ORDENS DE SERVIÇOS e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 153 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes serão exercidas pelo Secretdrio de Finanças, segundo atribuições da Lei de Organização Básica da Administração Municipal e do respectivo regimento.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 154 - Os servidores Municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de tudo que verificarem ou fiscalizarem.

Parágrafo Único - Os termos de que trata este artigo conterão a data do início e da conclusão dos trabalhos de verificação, o período fiscalizado e a relação dos livros e documentos verificados.

ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Art. 155 - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu preposto, que dará recibo na via que ficará em poder do fisco.

## TÍTULO X
## DA DÍVIDA ATIVA
### CAPÍTULO I
### DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 156 - Constituem-se dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstas neste Código, desde que regularmente inscritos em livros ou fichas a este fim destinados, depois de esgotado o prazo estabelecido para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitado em julgado.

Art. 157 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo único - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova preconstituída para fins de execução judicial.

Art. 158 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros e atualizações monetárias, na forma da lei.

### CAPÍTULO II
### DA COBRANÇA DA DÍVIDA

Art. 159 - A dívida ativa inscrita poderá ser cobrada amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva.

§ 2º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessa a competência do orgão fazendário para agor ou decidir sobre ela, cabendo a decisão ao juiz ou a quem estiver afeto o processo executivo.

ESTADO DO TOCANTINS
**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**

## *CAPÍTULO III*
## *DA CERTIDÃO NEGATIVA*

*Art. 160 - A prova de quitação dos tributos Municipais serd feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo as informações necessdrias, à identificação de sua pessoa, domicílio tributdrio, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal e o fim a que destina a certidão.*

## *CAPÍTULO IV*
## *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

*Art. 161 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder por decreto, anistia, remissão, moratória, parcelamento e transação de tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 1.990.*

*Art. 162 - O chefe do poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua vigência, baixard os regulamentos indispensdveis à execução do presente Código.*

*Art. 163 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.991, revogadas as Leis, regulamentos e demais disposições em contrdrio.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa (18. 05. 1990)

*ANTONIO FRIAS FERNANDES*
*-Prefeito Municipal-*

Art. 83 - Os casos omissos serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o estatuto anterior e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ao 18 JUNHO
18 dias do mês de Maio de 1990

ANTONIO FRIAS FERNANDES

-Prefeito Municipal-